



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SÃO LOURENÇO

1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço

Praça Doutor Emílio Abdon Póvoa, 0, SÃO LOURENÇO - MG - CEP: 37470-000

PROCESSO Nº 5000513-11.2019.8.13.0637

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: LATICINIOS ECONATA LTDA - EPP

Vistos, etc.

1- Em conformidade com o art.52, da lei °11.101, de 2005, “estando em termos a documentação exigida no art 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

Assim, trazendo a empresa todos os documentos arrolados no art.51, da nova lei de falências, o juiz preferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial, o que não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial.

O pedido de tramitação deve ser acolhido, pura e simplesmente, com a presença de dos requisitos legitimidade ativa da parte autora e a instrução do feito com todos os documentos e pressupostos legais.

Em decorrência, impõe-se saber se os requisitos legais estão presentes.

Pois bem. Examinando os autos, verifico que realmente todos os pressupostos de admissibilidade para o processamento da recuperação judicial estão presentes.



Com a inicial vieram todos os documentos descritos no art.51, da Lei de falência: demonstrações contábeis e relatório; relação de credores; relação de empregados; documentos societários, descrição dos bens de sócio ou acionista controlador e administradores; extratos bancários e de investimentos; certidões de protestos; relação das ações judiciais em andamento.

Conforme reza o art. 47, da nova Lei de Falência, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação as empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

2- Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa M.C.M Roupas Ltda, mediante as seguintes condições legais:

a) no prazo de sessenta dias a devedora deverá apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação do pedido de recuperação judicial em falência, contendo os requisitos do art.53, da Lei 11.101, de 2005;

b) nomeio o administrador judicial o escritório Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, especializado em administração judicial, com endereço na Alameda Oscar niemeiyr, 322, sala 506, Vila da Serra – Nova Lima/MG, Telefones: (31) 3879-2669 ou (31) 99199-7244, que deverá ser intimado a dizer, em 48 horas, se aceita a nomeação, caso em que deverá assinar o devido termo de compromisso, na forma do art.33, para cumprimento de todos os deveres descritos no art.22, da nova lei de falência e outros mais descritos também na mesma norma legal. O valor da remuneração será fixado em conformidade à orientação do art. 24, §5º, com o teto correspondente a 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

c) Fica a devedora dispensada de apresentação de certidões negativas para continuar exercendo suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69, da nova lei de falência.

d) Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art.6º da nova lei de falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da nova lei de falência e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49, da lei 11.101/05.

e) A devedora deverá apresentar, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as contas demonstrativos mensais.

f) Deverão ser intimados o Ministério Público e, mediante carta as Fazendas Públicas Federal, Estado de Minas Gerais e do Município de Astolfo Dutra.

g) A secretaria deverá expedir o edital de que trata o parágrafo 1º do art.52 da Lei 11.101/05, contendo o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o



valor atualizado e a classificação de cada crédito; advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, parágrafo 1º desta lei, para que todos os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da nova lei de falências.

h) Os credores poderão, a qualquer tempo requerer a convocação de assembléia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 36 da nova lei de falência.

i) Caberá à devedora comunicar a suspensão de que trata o inciso III do caput do art.52 da nova lei de falência aos juízos competentes.

j) A devedora não poderá desistir do presente pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores.

k) A devedora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade pública reconhecida por esse juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

l) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, para o que deverá a devedora providenciar as devidas alterações junto à Receita Federal, Fazenda do Estado de Minas Gerais, Município Astolfo Dutra, Ministério do Trabalho e Previdência Social, INSS, instituição financeira arrecadadora de FGTS, livros fiscais e contábeis e documentos fiscais.

m) Por outro lado, deverá a secretaria oficialiar a JUCEMG, no sentido de fazer a anotação da Recuperação Judicial à margem do registro da devedora, na forma do art.69, parágrafo único da nova lei de falência.

n) Todos sócios cotistas da devedora deverão, em 48 horas, comparecer a presença deste juízo acompanhados pelos advogados que representam a devedora nos autos, para prestar esclarecimentos e serem advertidos a respeito da fiscalização da recuperação judicial e consequências de praticas de atos contrários a lei 11.101/05, conforme previsão do art.64.

3- No tocante ao pedido de concessão de medida de natureza cautelar requerido no ID 65850579, entendo que razão assiste a requerente.

Por se tratar de empresa de Laticínios, a prestação de fornecimento de energia elétrica é serviço essencial ao funcionamento da recuperanda, e que, mantida a interrupção, poderá acarretar danos de difícil ou impossível recuperação, prejudicando, assim, o objetivo da presente ação de recuperação judicial.

Segue entendimento do TJMG:



Agravo de instrumento - Ação anulatória - Fornecimento de energia elétrica concessionária de serviço público - Débito pretérito - Corte no fornecimento de energia - Impossibilidade - Recurso a que se dá provimento.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, motivo pelo qual indevida sua interrupção à guisa de cobrar dívida pretérita, mormente porque a empresa fornecedora possui meios extrajudiciais e judiciais para a satisfação de seu crédito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.14.197096-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AGRAVANTE(S): ADEMIR RODRIGUES PEREIRA - AGRAVADO(A)(S): CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.197096-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014)

3.1- Desta forma, defiro a liminar rogada, determinando a imediata regularização do fornecimento de energia elétrica a requerente. Proceder as comunicações necessárias.

WB/SÃO LOURENÇO, 5 de abril de 2019

